



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 40, DE 2006

(nº 1.656/2005, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras sobre Isenção Parcial de Vistos em Passaportes Comuns, celebrado em Tegucigalpa, em 12 de agosto de 2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras sobre Isenção Parcial de Vistos em Passaportes Comuns, celebrado na cidade de Tegucigalpa, em 12 de agosto de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e  
o Governo da República de Honduras sobre Isenção Parcial  
de Vistos em Passaportes Comuns**

O Governo da República Federativa do Brasil e O Governo da República de Honduras (doravante denominados "Partes"),

Animados pelo desejo de intensificar as relações de amizade existentes entre ambos os países;

Reconhecendo a conveniência de simplificar as viagens de nacionais de um Estado ao território do outro,

Acordaram o seguinte:

**ARTIGO 1**

Nacionais de ambas as Partes, portadores de passaportes comuns válidos, estão isentos da obrigação de visto para entrar, permanecer e sair do território da outra Parte, para fins de turismo, trânsito ou negócios.

**ARTIGO 2**

1. Os nacionais a que se refere o Artigo 1 deste Acordo poderão permanecer no território da outra Parte, sem a necessidade de visto, pelo período de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de entrada, renovável desde que a permanência total não exceda 180 (cento e oitenta) dias no período de um ano.

2. A isenção de visto referida neste Acordo não permite aos nacionais de uma Parte o exercício de atividades remuneradas no território do outro Estado.

**ARTIGO 3**

Os nacionais de ambas as Partes poderão entrar e sair do território da outra Parte por qualquer dos pontos fronteiriços abertos ao trânsito internacional de passageiros.

## ARTIGO 4

1. A dispensa de visto a que se refere o presente Acordo não exime os nacionais de ambas as Partes da obrigação de cumprir as leis e regulamentos aplicáveis à entrada, permanência e saída de estrangeiros no território do Estado receptor, em especial os relativos à matéria imigratória.
2. As autoridades competentes de ambas as Partes informar-se-ão mutuamente, por via diplomática, com a maior brevidade possível, sobre quaisquer mudanças nas respectivas leis e regulamentos relativos ao regime de entrada, permanência e saída de estrangeiros dos territórios dos seus respectivos Estados.

## ARTIGO 5

As Partes reservam-se o direito de negar a entrada ou reduzir a permanência em seu território de nacionais da outra Parte considerados indesejáveis.

## ARTIGO 6

1. As autoridades competentes de ambas as Partes intercambiarião, por via diplomática, 30 dias depois da assinatura do presente Acordo, espécimes dos documentos de viagem mencionados no Artigo 1, com informação pormenorizada sobre suas características e usos.
2. No caso de que os passaportes válidos sejam modificados, as Partes intercambiarião, por via diplomática, espécimes de seus novos passaportes, com informação pormenorizada sobre suas características e usos, 30 (trinta) dias antes de sua entrada em circulação.

## ARTIGO 7

Por motivos de segurança, ordem pública ou proteção à saúde, cada uma das Partes poderá suspender, total ou parcialmente, a vigência do presente Acordo. A adoção dessa medida deverá ser notificada à outra Parte, por via diplomática, com a brevidade possível.

## ARTIGO 8

1. O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data em que o Governo da República Federativa do Brasil notificar o Governo da República de Honduras, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias para sua vigência.

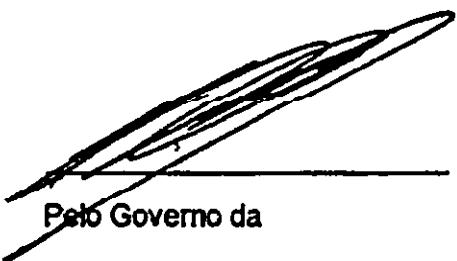
2. O presente Acordo poderá ser modificado por mútuo consentimento das Partes. As modificações entrarão em vigor nos termos do parágrafo anterior.

3. O presente Acordo se celebra por tempo indefinido, durante o qual as Partes poderão denunciá-lo, por via diplomática. Nesse caso, o presente Acordo deixará de ser válido 90 (noventa) dias depois do recebimento da comunicação correspondente.

Feito em Tegucigalpa, em 12 de agosto de dois Mil e quatro, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente autênticos.



Pelo Governo da  
República Federativa do Brasil  
Sérgio Luiz Pereira Bezerra Cavalcanti  
Embaixador



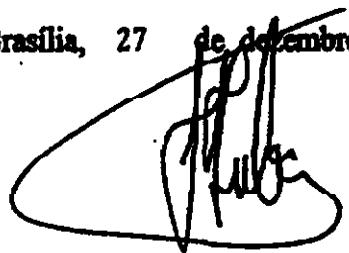
Pelo Governo da  
República de Honduras  
Leonidas Rosa Bautista  
Ministro das Relações Exteriores

# MENSAGEM N.º 966, DE 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras sobre Isenção Parcial de Vistos em Passaportes Comuns, celebrado em Tegucigalpa, em 12 de agosto de 2004.

Brasília, 27 de outubro de 2004.



EM N.º 00301 MRE PAIN-BRAS/HOND

Brasília, 6 de outubro de 2004.

00001.011602/2004-14

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras sobre Isenção Parcial de Vistos em Passaportes Comuns, assinado em Tegucigalpa, em 12 de agosto de 2004.

2. A assinatura do referido Acordo reflete o interesse dos dois governos em incrementar o relacionamento bilateral, facilitando o deslocamento de nacionais brasileiros e hondurenhos entre os territórios de ambos os países, com vistas a estimular o intercâmbio comercial e o fluxo turístico.

3. O Governo de Honduras, no âmbito das políticas adotadas pelo Sistema de Integração Centro-Americano - SICA, já comunicara oficialmente a disposição de isentar, ainda que unilateralmente, os nacionais brasileiros do requisito de visto para viagens ao território hondurenho. O presente Acordo vem, em momento muito oportuno, estabelecer as condições de reciprocidade de tratamento entre os regimes de vistos adotados pelo Brasil e por Honduras.

4. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação legislativa, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias do Acordo em pauta.

Respeitosamente,

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**

.....

**Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:**

**I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.**

.....

*(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)*

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 19/01/2006